

## **PARECER 111/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 33, de 05 de agosto de 2020, que *Institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 33, de 05/08/2020, visa instituir o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Conforme a mensagem nº 33/2020, anexa ao projeto, objetiva-se a estruturação das políticas educacionais nas áreas de atuação do Ensino Público Municipal, quais sejam, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, aplicando-se as necessidades de acordo com a realidade municipal com a finalidade de ampliar as oportunidades de educação de qualidade para todos.

A referida mensagem destaca que a instituição do Sistema Municipal de Ensino é uma política indutora capaz de possibilitar uma maior independência e soberania do Município frente a organização e funcionamento da educação municipal, com a participação dos órgãos e instituições de ensino, em especial dos Conselhos Municipais de Educação - CME, do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de Alimentação Escolar - CAE, com atuação na forma como vinculada em legislações específicas, que auxiliarão nas propostas de educação para a rede municipal.

É o relatório.

No que tange à matéria, a propositura em comento é compatível com a Carta Constitucional. Isso porque visa complementar, no âmbito de seu interesse local, a legislação federal e estadual cuja competência é concorrente para legislar sobre educação. Está em conformidade, pois, com os arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.  
(g.n.)*

Quanto ao aspecto formal, vale destacar que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração, na forma do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*[...]*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica,*

*atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (g.n.)*

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

*Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

*[...]*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

*II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*

*III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

A competência do Chefe do Poder Executivo municipal para deflagrar o processo legislativo referente à estruturação do sistema municipal de educação já foi largamente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.935, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Piracaia, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a garantia da matrícula de filhos, no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal onde os pais ou responsáveis legais sejam servidores e dá outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo –**

**Presente, ainda, violação à separação de poderes – O gerenciamento de vagas na rede de ensino municipal caracteriza típica matéria de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local** - Concessão de garantia de vagas aos filhos de servidores municipais que não atende o interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade – Artigos 111 e 128 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex nunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147276-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019). (g.n.)

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 1.078/06 do Município de Sarapuí, **a dispor sobre a matrícula de alunos na rede municipal de ensino - Projeto e promulgação de ordem parlamentar**, após veto do Executivo - **Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes** - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º «caput; 25 "caput"; 37; 47, n, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, em que o Prefeito Municipal de Sarapuí pretende a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da Lei 1.078, de 18 de agosto de 2006, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, a dispor sobre a matrícula/de alunos na rede municipal de ensino. Diz, em síntese, **que invadida a esfera de atuação do Executivo, porquê abordada temática que diz com o planejamento, a regulamentação e o gerenciamento dos serviços públicos municipais.** Por isso que, prossegue, afrontados os arts 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 141 012-0/4-00 VOTON\* 1 1 079 4 / Vy (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9034889-17.2006.8.26.0000; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São

Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 13/07/2007.  
(*g.n.*)

Verifica-se, pois, que cabe ao Prefeito iniciar o processo legislativo referente à estruturação do Sistema de Ensino Municipal.

Além disso, o art. 7º do projeto de lei em comento está em conformidade com a regra prevista no art. 212 da Constituição da República:

**Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (*g.n.*)**

Em face do exposto, entendemos que a propositura em tela se encontra em conformidade com as normas vigentes, não apresentando vício formal ou material, inexistindo, portanto, óbices constitucionais ou legais, de modo que essa Assessoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa.

Para a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis, devendo de qualquer forma receber parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”; “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”, sendo o *quorum* de votação de maioria absoluta, com um único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 12 de agosto de 2020

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**